

organizações sociais incide, de forma supletiva, a Lei federal n. 13.019/2014, conforme menciona a própria Lei estadual n. 17.637/2018, no art. 9º [...].

Ressalte-se que para a renovação do prazo da parceria laboral deve ser exigida a documentação legalmente definida, aplicável, de forma subsidiária, à normativa respectiva. Se a pessoa jurídica privada parceira for uma entidade com finalidade lucrativa deverão ser aplicadas as normas do art. 27 da Lei Geral de Licitações, no que couber, em especial, quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

[...]

No âmbito da Lei federal n. 14.133/2021, o art. 68 elenca a documentação pertinente à habilitação fiscal, social e trabalhista [...].

Por sua vez, o art. 34 da Lei federal n. 13.019/2014 dispõe que para a celebração das parcerias previstas na Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, entre outros documentos, certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.

De forma que, salvo melhor juízo, a exigência de apresentação, tão somente, de certidão negativa de débitos estaduais para a renovação das parcerias laborais culmina por violar a competência legislativa privativa da União disposta no art. 22, inc. XXVII, da CRFB.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

[...]

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO. NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei

Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) Somado a isso, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista deve se dar durante todo o transcurso da parceria laboral, aplicável o teor do art. 55, inc. XIII, de forma subsidiária, o que constitui cláusula essencial, a teor da Lei federal n. 8.666/1993 [...].

A utilização da expressão "desde que" no art. 1º do Projeto de Lei n. 022/2022 induz à hermenêutica de que, apresentada a CND estadual, estariam plenamente satisfeitos os requisitos à renovação da parceria, dispensando todos os demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente. Além disso, é conveniente rememorar que a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos que a CND, consoante menciona o art. 206 do Código Tributário Nacional. Bem por isso nos parece tenha a legislação federal feito menção expressa à necessidade de comprovação da "regularidade fiscal", enquanto requisito à contratação com o Poder Público, a qual pode se dar até mesmo por meio de uma certidão positiva com efeitos de negativa, quando tenha sido efetivada a penhora suficiente do crédito e seus acessórios ou ainda quando esteja com a exigibilidade suspensa.

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal orgânica da proposição legislativa, com a sugestão de que o Projeto de Lei n. 022/2022 seja vetado em sua integralidade, por ofensa ao art. 22, inc. XXVII, da CRFB.

Por seu turno, a SAP também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

Diante disso, considerando a temática ventilada, entendeu-se por provocar o Departamento de Polícia Penal (Processo SAP 124558/2022) e a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF (SAP 124539/2022), cujas manifestações integram o presente parecer.

Em análise, a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Ofício nº 4435/2022/DIAF/SAP, manifestou-se favoravelmente ao pleito, afirmando que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva", além de exercer importante papel na ação de responsabilidade social, haja vista sua colaboração para a ressocialização, redução da pena, benefícios econômicos, capacitação profissional e etc. Em complemento informou que essa Pasta objetiva ampliar parcerias que proporcionam a ocupação produtiva dos reclusos.

Em contrapartida, manifestou o entendimento acerca da competência do Poder Executivo para propor projeto de lei sobre tais matérias, tendo informado, inclusive, a existência de projeto de lei similar em trâmite, o qual prevê a prorrogação das parcerias em prazo semelhante ao projeto em discussão, a saber, o PLC nº 0011.0/2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do

Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências". Subsequentemente em resposta apresentada através do Ofício nº 6084/2022/SAP/DPP, o Departamento de Polícia Penal registrou a importância do PLC 0011.0/2022, em razão de conferir legislação única acerca da matéria e modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Penal Catarinense. Informou, também, que o Projeto de Lei foi submetido à análise da Superintendência de Trabalho e Renda (SETRAB), a qual se manifestou favorável ao aumento do prazo de vigência, uma vez que coaduna com o PLC 0011.0/2022, em trâmite na Casa Legislativa do Estado.

Todavia, a SETRAB recomendou e a direção do DPP ratificou que para a renovação, a empresa parceira deverá apresentar todos os documentos elencados no edital de Chamamento Público e não somente a Certidão Negativa de Débito, conforme dispõe o novo texto proposto, porquanto tal exigência traz maior segurança ao processo de renovação, haja vista que somente a Certidão Negativa de Débito não é capaz de atestar a regularidade de uma empresa, em flagrante contrariedade ao interesse público.

[...]

Destarte, diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, a conclusão exarada pelo Departamento de Polícia Penal da SAP é no sentido de contrariedade ao interesse público ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0022/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências."

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Cod. Mat.: 869996

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.264, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29 a 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 3856/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como **Inundações (COBRADE nº 1.2.1.0.0)**, declarada no Município de Quilombo, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 327, de 11 de outubro de 2022.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Carlos Moisés da Silva

Vice-Governadora
Daniela Cristina Reinehr

Secretário de Estado da Administração
Luiz Antonio Dacol

Diretor de Tecnologia e Inovação
Felix Fernando da Silva

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria de Tecnologia e Inovação

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Juliano Batalha Chiodelli
David Christian Busarello

Cod. Mat.: 870172

DECRETO Nº 2.265, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29 a 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 3899/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Inundações (COBRADE nº 1.2.1.0.0), declarada no Município de Coronel Freitas, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 9.667, de 11 de outubro de 2022.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Juliano Batalha Chiodelli
David Christian Busarello

Cod. Mat.: 870173

DECRETO Nº 2.266, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15386/2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Juliano Batalha Chiodelli
Paulo Eli

Cod. Mat.: 870174

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA	2022AP000094			
REDUÇÃO				
Metas Financeiras				
U.O. Prog. Subação		2020-2023	Alteração	Atualizada
27034 0635 015322	Construção, reforma, manutenção, equipamentos e materiais esportivos	32.600.000	2.000.000	30.600.000
Recursos provenientes de excesso de arrecadação			5.022.133	
SUPLEMENTAÇÃO				
Metas Financeiras				
U.O. Prog. Subação		2020-2023	Alteração	Atualizada
27034 0635 015320	Realização de eventos - desporto Educacional	27.640.200	2.000.000	29.640.200
45022 0630 005311	Aquisição de equipamento e material permanente - UDESC	56.401.032	5.022.133	61.423.165
Cod. Mat.: 870175				

DECRETO Nº 2.267, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Introduz as Alterações 4.586 a 4.589 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 14353/2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.586 – O art. 1º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV –

e) o benefício será reconhecido por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que estiver circunscrita a entidade solicitante;

§ 9º A competência para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos IV e XVII do caput deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT)." (NR)

ALTERAÇÃO 4.587 – O art. 38 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 11. A isenção de que trata o caput deste artigo será reconhecida por despacho eletrônico do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que estiver circunscrito o contribuinte.

§ 17. A competência de que trata o § 11 deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da DIAT." (NR)

ALTERAÇÃO 4.588 – O art. 82 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

§ 5º O benefício de que trata o caput deste artigo será reconhecido por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que estiver circunscrita a entidade requerente.

§ 6º A competência de que trata o § 5º deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da DIAT." (NR)

ALTERAÇÃO 4.589 – O art. 413-A do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 413-A. A competência para a prática dos atos constantes deste Capítulo poderá ser delegada à autoridade fiscal subordinada ao Gerente Regional, que, por meio de procedimento administrativo, definirá o prazo e os limites da delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput deste artigo será publicada por meio de ato do titular da DIAT." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Juliano Batalha Chiodelli
Paulo Eli

Cod. Mat.: 870178

DECRETO Nº 2.268, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.904.150,84, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 18.329, de 5 de janeiro de 2022, o que consta no Ato Normativo 2022AN001195, de novembro de 2022, e nos autos do processo nº SEF 15442/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 2.904.150,84 (dois milhões, novecentos e quatro mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), por conta do excesso de arrecadação dos seus orçamentos no exercício corrente, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42, o inciso II do § 1º e o § 3º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 91.213,26 (noventa e um mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos), em favor do Fundo de